

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1023553 - AC
(2016/0314672-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740
JOÃO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA E OUTRO(S) -
RJ186029
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição adequada, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2o. da LACP; por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II) (REsp. 1..101.057/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.4.2011; REsp. 448.470/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.12.2009).

3. O Tribunal de origem decidiu a competência em razão do local do dano (fls. 2.166), com base nos aspectos fáticos da causa. Desse modo, a alteração do entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que esbarra no óbice do Enunciado Sumular 7 do STJ.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.553 - AC
(2016/0314672-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740
JOÃO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ186029
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL/AC PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTINÊNCIA/CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. POTENCIAL LESÃO A DIREITO DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO LOCAL. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA TELEFÔNICA BRASIL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma: (a) a negativa de prestação jurisdicional; (b) não ser o caso da incidência da Súmula 7/STJ; e (c) a incompetência absoluta do Juízo da comarca do CRUZEIRO DO SUL/AC para julgar a causa.

Superior Tribunal de Justiça

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.553 - AC
(2016/0314672-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740
JOÃO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ186029
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição adequada, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 20. da LACP; por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II) (REsp. 1.101.057/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.4.2011; REsp. 448.470/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.12.2009).

3. O Tribunal de origem decidiu a competência em razão do local do dano (fls. 2.166), com base nos aspectos fáticos da causa. Desse modo, a alteração do entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que esbarra no óbice do Enunciado Sumular 7 do STJ.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.553 - AC
(2016/0314672-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060
PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740
JOÃO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ186029
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

VOTO

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Ainda, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux, verifica-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição adequada, adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. No mais, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse

produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2o. da LACP; por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. *O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).*

2. *Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.*

3. *Recurso especial não provido (REsp. 1..101.057/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.4.2011).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2o. DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. *Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem,*

Superior Tribunal de Justiça

dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. *Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.*

3. *O art. 20. da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.*

4. *O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu ? ou possa ocorrer ? o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional -, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).*

5. *Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.*

6. *Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital ? Porto Alegre ? para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.*

7. *Recurso Especial não provido (REsp. 448.470/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.12.2009).*

4. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a competência em razão do local do dano (fls. 2.166), com base nos aspectos fáticos da causa. Desse modo, a alteração do entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos,

Superior Tribunal de Justiça

circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que esbarra no óbice do Enunciado Sumular 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.023.553 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0314672-8

Número de Origem:

10014910220158010000 08002033120148010002

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740

JOÃO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ186029

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ092060

PEDRO PEREIRA LOPES - RJ179740

JOÃO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ186029

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020